



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

DECISÃO COREN – PI nº 12/2023 de 27 de janeiro de 2023

Dispõe sobre LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL – COREN – PI
– Solicitação de suporte junto ao Conselho para profissional
não ceder a pressões e cometimento de irregularidades.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí – Coren-PI, juntamente com o Conselheiro relator desta Autarquia no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973 e pelo Regimento Interno aprovado pela Decisão Cofen nº 001/2019 de 23 de janeiro de 2019, com alterações aprovadas pelas Decisões Coren-PI nº 066/2020 e 026/2021 e homologadas pelas Decisões Cofen nº 031/2021 e 029/2021, respectivamente, e;

Considerando a Resolução Cofen nº 564 de 06 de novembro de 2017;

Considerando a Resolução Cofen nº 370 de 03 de novembro de 2010;

Considerando o Parecer de Admissibilidade nº 02/2023;

Considerando a deliberação do Plenário em sua 575ª Reunião Ordinária do Plenário do COREN – PI, de 27 de janeiro de 2023;

Considerando as orientações do Ministério da Saúde, que determina regras para impedir irregularidades de cargos por profissionais de saúde, a Portaria 134 em seu escopo possui normas que proíbe o credenciamento de profissionais que de forma irregular no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, banco que reúne dados dos trabalhadores do setor e analisando os Artigos 63 e 64 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela Resolução Cofen nº. 564/2017, ao que segue:

CAPITULO III – DAS PROIBIÇÕES:

Art. 63 Colaborar ou acumplicar-se com pessoas físicas ou jurídicas que desrespeitem a legislação e princípios que disciplinam o exercício profissional de Enfermagem.



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Art. 66 Permitir que seu nome conste no quadro de pessoal de qualquer instituição ou estabelecimento congênere, quando, nestas, não exercer funções de enfermagem estabelecidas na legislação.

Outrossim, esclarecemos que diante dos fatos expostos o ordenamento ético nas profissões refere-se ao posicionamento atitudinal e comportamental correto no desenvolvimento das atividades, e ficou evidente que o profissional esta sendo prejudicado sob a conduta por parte do documento público e solicitamos que a gestão solucione a situação cadastral do profissional de enfermagem para que o mesmo possa utilizar as ferramentas de gestão como o Prontuario Eletrônico do Cidadão de maneira correta.

DECIDEM:

Art. 1º - Aprovar o Parecer de Técnico nº 03/2023, emitido pelo Conselheiro Dr. Francisco de Assis Amado Costa Bento, em 27 de janeiro de 2023;

Art. 2º - Encaminhamento para que a Gestão Pública solucione a situação cadastral do profissional de enfermagem nos Sistema de Cadastrado Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES e o mesmo possa utilizar as ferramentas de gestão como o Prontuario Eletrônico do Cidadão de maneira correta.

Art. 3º - Dê-se ciência e cumpre-se.

Teresina, 27 de janeiro de 2023.

ANTONIO
FRANCISCO LUZ
NETO:01029270
309

Assinado digitalmente por ANTONIO
FRANCISCO LUZ NETO 01029270309
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=
RFB e-CPF A3, OU=EM BRANCO, OU=
26648787000196, OU=PRESENCIAL,
CN=ANTONIO FRANCISCO LUZ
NETO 01029270309
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Foxit PDF Reader Versão 12.1.0

gov.br

Documento assinado digitalmente
FRANCISCO DE ASSIS AMADO COSTA BENT
Data: 08/02/2023 16:47:00-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

DR. ANTONIO FRANCISCO LUZ NETO
Conselheiro Presidente
COREN – PI nº 313.978 – ENF

DR. FRANCISCO DE ASSIS AMADO COSTA BENTO
Conselheiro Relator
COREN – PI nº 374.530